



## **DECRETO Nº 2.201 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a flexibilização das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus (covid-19) no Município de Saquarema.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 2.020, de 14 de junho de 2020, estabeleceu a flexibilização das medidas restritivas e retomada do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços em decorrência do enfrentamento à pandemia do coronavírus (covid-19), sendo seguido por outros Decretos que estabeleceram novas medidas de atualização, especialmente o recente Decreto nº 2.180 de 27 de setembro de 2021;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Epidemiológico Memo nº 025/2021/SMS/DVS/VISA, elaborado pela Diretoria de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, na data de 28 de outubro de 2021;

**CONSIDERANDO** o Parecer Epidemiológico da Diretoria de Vigilância em Saúde apresentando estudo técnico-científico e dados que demonstram de forma segura a tendência de declínio no número de novos casos ativos, e no risco de transmissão e contágio do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o avanço já alcançado na vacinação no Município, sendo indicado no Parecer Epidemiológico que aproximadamente 96% da população estimada acima de 12 anos já recebeu a primeira dose da vacina, e aproximadamente 86% desses completaram o ciclo vacinal;

**CONSIDERANDO** que também houve grande avanço na vacinação dos grupos de maior risco para formas graves da covid-19 (idosos e pessoas com comorbidades), bem como dos adolescentes de 12 a 17 anos, de todo o corpo docente da rede de ensino, e ainda o início da oferta de doses de reforço, conforme previsto nos planos nacional, estadual e municipal de imunização;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Estadual nº 8.859 de 03 de junho de 2020, alterada pela Lei Estadual nº 9.443 de 27 de outubro de 2021, que no art. 4º-A passou a facultar aos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, por ato próprio, flexibilizar o uso de máscaras faciais pela população, em ambientes abertos;



**CONSIDERANDO**, ainda, que a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, complementando a nova redação da Lei Estadual nº 8.859 de 03 de junho de 2020, emitiu a Resolução SES nº 2.499 de 28 de outubro de 2021, estabelecendo que é facultado aos Municípios flexibilizarem o uso de máscaras faciais pela população em ambientes abertos, sem aglomeração de pessoas, desde que a cobertura vacinal contra o coronavírus tenha atingido o percentual mínimo de 75% do público alvo do Município (indivíduos com 12 anos ou mais);

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a situação epidemiológica atual da pandemia do coronavírus enseja a atualização das medidas de enfrentamento, possibilitando a retomada gradual e segura das atividades escolares, comerciais, econômicas e sociais de um modo geral;

### DECRETA

Art. 1º Permanece obrigatória a utilização de máscaras faciais pela população no Município de Saquarema em locais de ambiente fechado públicos ou privados de acesso ao público, incluindo-se os veículos de transporte público coletivo, os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, assim como áreas fechadas de uso comum de condomínios residenciais e comerciais.

Parágrafo único. Deixa de ser obrigatória a utilização de máscaras faciais pela população em locais de ambiente aberto públicos ou privados de acesso ao público, como vias públicas, praças, passeios públicos, calçadas, praias e orlas, passando a ser recomendável o uso da máscara facial.

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais no interior das repartições públicas municipais.

Art. 3º Fica determinado o fim do regime remoto e híbrido aos servidores públicos municipais, que deverão retornar ao exercício presencial, salvo em caso de recomendação médica, ficando autorizado o deferimento do gozo de férias aos profissionais da área da saúde, desde que não prejudique o bom andamento dos serviços.

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19, com aplicação da primeira dose, para frequência e permanência nos seguintes estabelecimentos e ambientes de uso coletivo, permitindo-se o funcionamento em 100% da capacidade e sem limitação de horário, salvo em casos de regulamentação específica, mantando-se a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais e disponibilização de álcool em gel:

- a) restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, cafeterias, lojas de conveniência, padarias e similares;
- b) shoppings centers, galerias e centros comerciais;
- c) casas de festas para realização de casamentos, aniversários, formaturas,



confraternizações e eventos congêneres;

d) boates, danceterias e casas de shows;

e) cinemas, teatros, museus, galerias de arte, convenções, circos, parques de diversões e de exposições;

f) hotéis, motéis, pousadas, estalagens, *hostels*, albergues e similares;

g) estabelecimento religiosos;

h) academias de ginástica, centros de treinamento e de condicionamento físico, clubes sociais, piscinas, futebol amador e atividades esportivas amadoras e profissionais em geral, sendo permitida a presença de público espectador, desde que os frequentadores e torcedores apresentem comprovantes de ciclo de vacinação completo;

§ 1º Caberá aos estabelecimentos indicados neste artigo o controle da entrada de cada frequentador nas suas dependências, mediante apresentação do comprovante físico ou digital de vacinação contra a covid-19, juntamente com documento de identidade com foto.

§ 2º A produção, utilização ou veiculação de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra o covid-19, bem como adulteração de documento oficial, sujeitará o infrator as respectivas sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 5º Ficam autorizadas as instituições e unidades de ensino das redes pública e privada municipal ao retorno das atividades presenciais em até 100% da capacidade da unidade, mantendo-se a adoção das medidas sanitárias de obrigatoriedade de uso de máscaras faciais e disponibilização de álcool em gel, devendo ser evitadas aglomerações.

Art. 6º O não cumprimento deste Decreto sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às penalidades de advertência, multa, remoção, apreensão, interdição, suspensão de venda, cancelamento de registro, suspensão de autorização de funcionamento ou de licença, bem como as demais sanções previstas no art. 3º do Decreto nº 2.020, de 14 de junho de 2020, no art. 10 do Decreto nº 2.107, de 24 de março de 2021, e nas demais normas vigentes.

Art. 7º A prática dos atos de fiscalização, aplicação das sanções e demais medidas coercitivas de que trata este Decreto serão de competência da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, que poderá ser auxiliada por equipe multidisciplinar composta por agentes integrantes de outros órgãos de fiscalização municipal.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, 29 de outubro de 2021.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita